

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o § 1º do art. 2º da MPV 954/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a execução da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial. (NR)

.....  
.....  
”

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 151/2020-ME, de 15 de abril de 2020, que acompanha a MPV nº 954, de 2020, o IBGE, seguindo as orientações do Ministério da Saúde no enfrentamento da pandemia de covid-19, suspendeu, temporariamente, todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas nas pesquisas que compõem seu plano regular de trabalho.

O documento menciona, de forma expressa, a elaboração da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada trimestralmente pelo órgão, com dados coletados em mais 200 mil domicílios. E ressalta a importância da pesquisa neste momento, já que poderá incluir, em suas estatísticas, quesitos relacionados ao monitoramento da pandemia, “orientando políticas públicas e o processo decisório nas mais distintas esferas”.

A EM nº 151/2020 ressalta ainda que os dados disponibilizados não serão compartilhados com os demais órgãos da administração pública, direta ou indireta, e terão utilização específica e temporária, apenas enquanto vigente o estado de calamidade na saúde pública.

Assim, considerando a motivação apresentada, e eventuais questionamentos ou desvios em torno do real objetivo da medida provisória em tela, entendemos que seria recomendável uma emenda alterando o § 1º do art. 2º.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP